



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 19/11/18

Eloaops

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Eraldo Gomes

para relatar.

19/11/18

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 08/2018

PROCESSO AL 18319/2018

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MÁDISON NOGUEIRA

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I- RELATÓRIO

O presente Indicativo de Projeto de Lei Nº 08/2018 de autoria do Deputado João Mádison, trata acerca da **não incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas Operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural, e dá outras providências.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e artigos 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando a sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e demais normas jurídicas.

Vale destacar que a Constituição Estadual do Piauí e em seu artigo 75, § 2^a, inciso III, alinha b, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando **encargo financeiro ao erário**. Como o presente projeto de lei versa sobre Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS resta

claro que deve partir do Chefe do Executivo Estadual, de forma que o Deputado está correto em encaminhar ao Governador.

No presente caso, o proponente pretende encaminhar ao Governador um indicativo de lei que visa a não incidência ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor de classe de produtor rural, pessoa física ou jurídica.

O ICMS é imposto de competência dos Estados e Distrito Federal de modo que eles (Estados) determinam sua incidência, tanto está casa total legitimidade para tratar acerca do assunto.

Considerando que não há um controle fiscal definido com relação as operações de fornecimento de energia elétrica para os produtores rurais, o presente projeto de lei traria segurança jurídica para categoria.

Importante ressaltar que o fortalecimento das atividades desenvolvidas por essa categoria econômica trará mais benefícios para o Estado que ônus financeiro, uma vez vai fortalecer uma atividade econômica.

Ademais, a isenção do ICMS para os que exercem atividades agrícolas, pecuária ou agrícola, não representará diminuição relevante na arrecadação do Estado, tendo em vista que o número de beneficiadas com a aprovação desse projeto de lei será pequena. Inclusive outros projetos de lei semelhantes já tramitam em outros Estados como Rio Grande do Norte e Minas Gerais.

Pórtanto, é razoável o incentivo da isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural.

Dito isto, a viabilidade constitucional e jurisdicional para o referido indicativo de projeto de lei:

Art. 1º Ficam autorizadas as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural, pessoa física ou jurídica, que sejam realizadas por meio de sistema de distribuição de energia elétrica, que estejam sujeitas à incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS), ficando dispensadas da incidência do referido imposto.

Art. 2º Ficam autorizadas as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural, pessoa física ou jurídica, que sejam realizadas por meio de sistema de distribuição de energia elétrica, que estejam sujeitas à incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS), ficando dispensadas da incidência do referido imposto.

Analisando o proposto pelo indicativo projeto de lei, comprova-se que ele está em plena harmonia com a técnica legislativa e a legislação constitucional, respeitando os princípios da legalidade e moralidade.

III- VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de novembro de 2018.

DEP. EVALDO GOMES
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 04/12/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Evaldo Gomes